



TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 - ABERTURA:

O Sr. José Neto Maia – Secretário Municipal de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte - Ordenador de Despesas, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA a CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR MEIO DE PACOTE DE SERVIÇOS DOS CORREIOS MEDIANTE ADESÃO AO TERMO DE CONDIÇÕES COMERCIAIS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS VINCULADO À SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

2- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevê no seus arts. 271, §6º e 282 a notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, **por remessa postal** ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais no Brasil, prevê que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações (art. 2º) e que são exploradas pela União, **em regime de monopólio**, o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal (art. 9º, I).

A Empresa pública mencionada na norma supra, está prevista no art. 2º do Decreto Federal nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, que versa:

Art. 2º A implantação e a manutenção da atividade de franquia postal será realizada, exclusivamente, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob a supervisão do Ministério das Comunicações, na forma da Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978, e deste Decreto, no desempenho de atividades auxiliares relativas ao serviço postal, consoante o disposto no § 1º do art. 1º da Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008.

Contudo, sabendo que:

- a) o art. 8º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunspcionais de suas atuações;
- b) a Secretaria Municipal de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte precisa contratar os serviços postais para conseguir cumprir as previsões de entrega aos municípios as notificações de autuações de infrações de trânsito; e
- c) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem exclusividade, prevista em lei, para prestar os serviços de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, de carta e cartão-postal;

Conclui-se que é fundamental a presente contratação, por meio de Inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, dada as características que os procedimentos exigem, torna-se imperiosa a contratação centralizada de empresa prestadora desses serviços, no sentido de obter economicidade, confiabilidade, conformidade, padronização e maior transparência no processo.





A contratação pretendida faz parte de um serviço imprescindível e contínuo, onde a interrupção dos serviços pode afetar as atividades exercidas pela Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte, visto que deixará de viabilizar a notificação dos infratores em tempo hábil, as infrações poderão ser invalidadas por falta de comunicação, os infratores passarão impunes e esse órgão deixará de arrecadar com a aplicação das multas.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no CAPÍTULO VIII, Seção II da Lei nº 14.133/2021, em especial no caput do art. 74, inciso I, *ipsis literis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

No presente caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Termo de Referência – TR e seus anexo;
1: Estudo Técnico Preliminar – ETP;



- 2: Tabelas dos preços praticados pela ECT;
- 3: Mapa de Riscos;
- c) Documentos de Habilitação e correspondentes a exclusividade;
- d) Minuta de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos da ECT;
- e) Autorização da Inexigibilidade;
- f) Documento de Formalização da Demanda – DFD atualizada.

A respeito da exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais, importante ressaltar o exposto no art. 2º do Decreto Federal nº 6.639, de 7 de novembro de 2008 e no art. 130 do Estatuto Social da ECT aprovado na 26ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15/09/2022, *in verbis*:

Decreto Federal nº 6.639/2008:

Art. 2º A implantação e a manutenção da atividade de franquia postal será realizada, exclusivamente, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob a supervisão do Ministério das Comunicações, na forma da Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978, e deste Decreto, no desempenho de atividades auxiliares relativas ao serviço postal, consoante o disposto no § 1º do art. 1º da Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008.

Estatuto Social dos Correios:

Art. 130. A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.

O art. 9º da Lei nº 6.538/78, em seus incisos de I a III, além do inciso X do art. 21 da Constituição Federal, por sua vez, dispõem respectivamente que:

Lei nº 6.538/78:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Constituição Federal de 1988:

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

O STF na ADPF n. 46 decidiu:

"Ementa

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECIBTO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL CONTROVÉRSIA

w



REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NAO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCritAS NO ARTIGO 9º. DA LEI. 1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado — não consubstancia atividade económica em sentido estrito. **Serviço postal é serviço público.** 2. A atividade económica em sentido amplo é género que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade económica em sentido estrito. Monopólio é de atividade económica em sentido estrito, empreendida por agentes económicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade económica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo"

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o monopólio nos ensina que:



"O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414)

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato" (MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p.274).

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou a respeito da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do Prejulgado nº 1651:

O Centro de Informática e Automação de Santa Catarina S.A. – CIASC pode conjuntamente com os municípios contratar, por inexigibilidade de licitação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para o envio de notificações de infração de trânsito, desde que o referido contrato represente economia às partes contratantes e seja formalizado conforme as normas inerentes aos contratos administrativos (art. 54 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93).

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, e art. 9º, I, da Lei Federal nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0010-02, tendo em vista que são exclusivos os serviços postais que se enquadrem nas tipologias dos incisos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 1978 (cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas), assim como a solução escolhida pela administração são os serviços de recepção, transporte e entrega domiciliar de documentos relativos à CARTA COMERCIAL, em âmbito nacional, com peso unitário de até 500 (quinhentos) gramas. Portanto, no caso concreto, o objeto está em consonância com os serviços prestados sob monopólio.

Além disto, a ECT comprovou que preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para o objeto da contratação.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

No caso em tela, embora exigido pelo art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sob o regime de monopólio, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração aderir ao preço praticado pelo único fornecedor, na forma da Tabela de Preços vigente da ECT.



6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

6.1. O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, por se tratar de contrato em que seja usuária de serviços públicos oferecido por em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

7 – DO PAGAMENTO:

7.1. O Pagamento dos serviços será efetuado conforme CLÁUSULA SEXTA da Minuta de CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025: R\$ R\$ 421.800,00 (quatrocentos e vinte e um mil e oitocentos reais).

As despesas serão consignadas nas seguintes Dotações Orçamentárias:

- ✓ Unid. Orçamentária: 16.01;
- ✓ Projeto/Atividade: 04 453 0044 2.131;
- ✓ Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00;
- ✓ Fonte de Recurso: 1752000000.

Horizonte/CE, 04 de junho de 2025.

José Neto Maia
Secretário de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte.
Ordenador de despesas
PORTARIA 023/2025